



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

Pregão Eletrônico Nº: PE 250/2022/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0069.205955/2021-08 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEOSP.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de processamento de dados, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Empresa Recorrente: COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 00.006.879/0002-60 - Item 02; GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, CNPJ 89.237.911/0289-08 - Item 05

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pelas empresas COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA foram interpostas dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por serem motivadas e tempestivas, foram acolhidas, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

1.2. DA INTENÇÃO DE RECURSO: COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - Item 02

No item 02, a empresa em tela afirma que o produto ofertado pela empresa vencedora (GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA), especificamente o Processador e o Sistema Operacional, não atende as especificações técnica do Edital.

1.3. DA INTENÇÃO DE RECURSO: GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA - Item 05

No item 05, a empresa em tela afirma que o produto ofertado pela empresa vencedora (REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA) (*especificamente: 1.8 Controle digital de brilho e contraste, regulagem de inclinação, altura (mínimo 130 mm), suporte giratório (mínimo 90°) e Pivot (rotação de 180°; etc.)*), não atende as especificações técnica do Edital.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - Item 02

A empresa COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em síntese, aprofunda-se nos motivos pelos quais acredita que o produto ofertado pela empresa vencedora no item 02, GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, não atende as especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Na tese da empresa recorrente, o sistema ofertado foi o Windows Pro Padrão e não a versão para Workstation. A recorrente afirma que o Edital pede explicitamente que o sistema operacional deverá ser o Windows 10 pro para Workstation. Dessa forma, o sistema Windows Pro Padrão não seria direcionado especificamente para o uso em Workstation. Conforme comprovado na Proposta “PropostaGlobalES_Item02.pdf” e no Catálogo <https://www.delltechnologies.com/asset/pt-br/products/workstations/technical-support/precision-3660-spec-sheet.pdf> (página 6, subitem "SISTEMA OPERACIONAL").

Afirma ainda que o item 16.5 do Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA requer que a proposta informe URL para comprovação que permita verificar a garantia do equipamento, o que não foi informado no arquivo da proposta da empresa vencedora, conforme supostamente pode ser comprovado no arquivo “PropostaGlobalES_Item02.pdf”, localizado no COMPRASNET.

Apresenta, ao final de suas razões, base doutrinária e faz os pedidos de praxe.

2.2. GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA - Item 05

A empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, em síntese, aprofunda-se nos motivos pelos quais acredita que o produto ofertado pela empresa vencedora no item 05, REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, não atende as especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Na tese da empresa recorrente, o item 1.8 do Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA do edital solicita, "*1.8 Controle digital de brilho e contraste. Regulagem de inclinação, altura (mínimo 130mm), suporte giratório (mínimo 90°) e Pivot (rotação) de 180°*". Em análise da proposta e documentos anexados pela empresa vencedora, a recorrente afirma que o monitor ofertado pela licitante não possui suporte giratório de no mínimo 90}, e o Pivot (rotação) possui somente 90°.

Além disso, a empresa recorrente afirma ainda que o Edital requisita no item 2.6: "*O equipamento ofertado deverá constar no Microsoft Windows Catalog. A comprovação da compatibilidade será efetuada pela apresentação do documento Hardware Compatibility Test Report emitido especificamente para o modelo*

e sistema operacional ofertado" e que, supostamente, da análise aos documentos anexados pela licitante não teria vislumbrado os documentos "*Hardware Compatibility Test Report*" para fins de comprovação ao Microsoft Windows Catalog, ou seja, a empresa teria deixado de atender o item supracitado.

Apresenta, ao final de suas razões, base doutrinária e faz os pedidos de praxe.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES.

3.1. GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA - Item 02

Em síntese, a empresa recorrida GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA afirma que as alegações da empresa recorrente COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA são absurdas e não podem de forma alguma prosperar, por não corresponderem à realidade dos fatos.

A empresa recorrida afirma que os modelos atuais de Workstation que utilizavam a linha de processadores Intel® Xeon® W com denominação Rocket Lake estão sendo substituídos pelos modelos Intel da 12ª Geração com denominação Alder Lake, que passam a dispor de compatibilidade de memória ECC, característica que diferencia da linha de processador Intel Xeon W.

A empresa também informa que a Licença ofertada para o equipamento foi Windows 11 Pro, sendo superior ao requisitado no instrumento convocatório da licitação em tela, além de ser totalmente compatível com todos os dispositivos de hardware, drives e demais softwares inclusive com o processador Intel® Core™ i5-12600 de 12ª geração, conforme pode ser verificado no site do fabricante <https://www.dell.com/pt-br/shop/computadores-all-in-ones-e-workstations/workstation-precision-3660/spd/precision-3660-workstation/xctop3660mtbcc>.

Quanto ao URL para verificação da garantia do equipamento, a empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA afirma que foi informado o link para página de suporte do equipamento na proposta final que foi apresentada por essa licitante.

Ao final de suas contrarrazões, faz os pedidos de praxe.

3.2. REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA - Item 05

Em síntese, a empresa recorrida REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA afirma que as alegações da empresa recorrente GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA são infundadas e não podem de forma alguma prosperar, por não corresponderem à realidade dos fatos.

A empresa recorrida afirma que o catálogo, o manual, as certificações e todas as informações públicas do Monitor AOC 24P1U, equipamento ofertado pela mesma, claramente comprovam o atendimento integral ao termo de referência e nos pontos levantados pela empresa recorrente.

Ao final de suas contrarrazões, faz os pedidos de praxe.

4. DO EXAME DE MÉRITO

4.1. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Inicialmente, é preciso dizer que este Pregoeiro não participa da elaboração do Termo de Referência, documento típico da fase interna, que é de responsabilidade da unidade requisitante, conforme Decreto Estadual N. 26.182/21, art. 3º, X, alínea "a".

No caso em tela, o documento de planejamento fora elaborado pela SEOSP, sendo as especificações técnicas de sua inteira responsabilidade, em respeito ao princípio da segregação de funções. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vejamos:

EMENTA: DENÚNCIA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Ausência de comprovação de materialização de irregularidades na elaboração de termo de referência em que é inviável a participação de pregoeiro, na fase interna, haja vista a segregação de funções, na forma do disposto no art. 3º, IV, da Lei n. 10.520, de 2002;

2. Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório;

3. Denúncia conhecida e, no mérito, julgada improcedente, com o consequente arquivamento. 4. Precedentes: Processo n. 010.697/2009-9 – Acórdão 4.848/2010 – Primeira Câmara – TCU. Relator: Min. AUGUSTO NARDES; Processo n. 011.479/2016-4 – Acórdão 1.372/2019-Plenário – TCU. Relator Min. BENJAMIN ZYMLER.

Assim, qualquer eventual irregularidade nas especificações técnicas, ou análises técnicas de propostas realizadas durante este certame, é de responsabilidade daqueles que elaboraram e/ou aprovaram o termo de referência, ou analisaram, pelo viés técnico, as propostas das empresas que se encontram em litígio administrativo.

4.2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Posto o encarte acima, passo a analisar o amago dos recursos administrativos apresentado pelas empresas recorrentes, que, como já foi possível concluir, versam sobre as especificações técnicas dos equipamentos ofertados pela empresa vencedora do item 02 e pela empresa vencedora do item 05.

Pelas questões técnicas retromencionadas, durante o curso da licitação, este Pregoeiro encaminhou as propostas de preços das empresas GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, no Item 02, e REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, no Item 05, para análise técnica documento id SEI 0030846497, a fim de que a unidade de origem verificasse se os equipamentos ofertado atendiam ou não as exigências da Administração.

Adveio análise técnica da SEOSP, documento id SEI 0030922476, afirmando que:

ITEM 01,02,03 e 05 - GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, 0030847978 - **Atende as especificações do edital.**

ITEM 05 - REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA, 0030848152 - **Atende as especificações do edital.**

Ante a apresentação do recurso administrativo ora em debate, este Pregoeiro remeteu as razões recursais novamente a unidade de origem, requerendo nova análise (**disponível na íntegra no site da SUPEL**) - documento id SEI 0031566040. A SEOSP reformou o entendimento de que os produtos ofertados pelas empresas vencedoras atendiam as necessidades da Administração e opinou pelo deferimento de ambos os recursos interpostos pelas empresas recorrentes, via documento id SEI 0031592210, "*in verbis*":

Recurso interposto pela Empresa: COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (0031565366);

Considerando que o windows 11 pro **não** possui os recursos que necessitamos como: suporte a dispositivos com memória persistente, o armazenamento de dados mais rápido possível em estações de trabalho. A memória persistente também mantém seus arquivos à mão se você desliga o sistema.

Diante do exposto **opinamos que o recurso interposto pela empresa COMPACTA COMERCIO E SERV. deve ser deferido.**

Recurso interposto pela Empresa: GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA (0031565706);

Considerando que o monitor modelo 24P1U que foi ofertado não consta no Microsoft Windows Catalog e possui rotação de 90° onde deveria ser Pivot (rotação) 180°.

Diante do exposto **opinamos que o recurso interposto pela empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, deve ser deferido.**

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, este Pregoeiro conclui que, em face do equívoco cometido na análise técnica por parte da SEOSP/RO (que afirmou, na fase de julgamento de propostas, no curso da licitação, que itens em debate estavam aptos a serem aceitos por este Pregoeiro), houve vício no julgamento de propostas, e, portanto, os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório não foram respeitados (art. 2º, Decreto Estadual N. 26.182/21, e art. 3º, da Lei Federal N. 8.666/93), pelo que se faz necessário a aplicação do princípio da autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99; art. 14, da Lei Estadual 3.830/2016) no caso em tela, pelo que decido da forma abaixo.

6. DECISÃO

Com base na análise realizada pela unidade técnica da SEOSP/RO, entendo **totalmente procedente** o recurso apresentado pela empresa COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no Item 02, bem como o recurso apresentado pela empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, no Item 05, pelo que **decido reformar a decisão que aceitou as propostas das empresas supramencionadas nos itens destacados acima.**

Determino a publicação desta decisão nos meios cabíveis e o agendamento de sessão de retorno de fase a fim de que seja implementada a decisão anunciada supra, na forma da legislação vigente. Cumpra-se!

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 01/09/2022, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031681513** e o código CRC **4995A929**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0069.205955/2021-08

SEI nº 0031681513